

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO — RJ

**INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO – IDC**, Organização da Sociedade Civil – OSC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 29.805.150/0001-54, com sede à Av. Presidente Vargas, n.º 482, sala 703, Centro/RJ, CEP 20.071-001, neste ato representado por sua Presidente e advogada **Tatiana Coelho Bastos**, OAB/RJ n.º 174.980, conforme procuração anexa (Doc. 02), com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, n.º 482, sala 703, Centro/RJ, e-mail: presidencia@direitocoletivo.org.br, que indica para fins do art. 77, V, e do art. 272, § 5.º, do CPC, e **ASSOCIAÇÃO SOLUÇÕES INCLUSIVAS SUSTENTÁVEIS (SIS)**, organização da sociedade civil inscrita no CNPJ sob n.º 47.312.722/0001-45, com sede à Rua Nascimento Silva, 4B, apto. 302, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22421-022, representada por sua Diretora Executiva e Técnica, Luciane Moessa de Souza, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob n.º 171.844 e no CPF/MF sob n.º 409.676.542-20, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

*com pedido de tutela de urgência — antecipação de tutela*

em face de **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS — CVM**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.507.878/0001-08, com sede na Rua Sete de Setembro, 111, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901, com fundamento nos arts. 1.º, incisos I e IV, e 5.º da Lei n.º 7.347/1985; no art. 129, III, da Constituição Federal; nos arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/1990 (CDC), aplicada subsidiariamente; nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º

6.385/1976; no art. 225 da Constituição Federal; no Decreto n.º 9.073/2017 (Acordo de Paris); no Decreto n.º 11.074/2022 (Acordo de Escazú); na Lei n.º 12.187/2009 (PNMC); no Acordo de Parceria Mercosul - União Europeia (dezembro de 2024); e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, proteção à confiança legítima e proibição do retrocesso ambiental (art. 37, caput, e art. 225, CRFB), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>I — DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR</b>                                                           | <b>4</b>  |
| <b>II — DOS FATOS</b>                                                                                             | <b>5</b>  |
| A. O processo normativo da Resolução CVM n.º 193/2023 e o contexto científico                                     | 5         |
| B. A pressão por revogação e a posição técnica da CVM                                                             | 11        |
| C. A reunião extraordinária e a edição da Resolução CVM n.º 244                                                   | 15        |
| <b>III — DO DIREITO</b>                                                                                           | <b>16</b> |
| A. Marco legal de proteção ao investidor e o dever institucional da CVM                                           | 16        |
| B. Violação do princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental                                      | 18        |
| C. Vício de competência e quórum deliberativo                                                                     | 19        |
| D. Vício procedimental — ausência de consulta pública, de AIR e violação do art. 20 da LINDB                      | 20        |
| E. Contradição com os fundamentos da própria Resolução CVM n.º 193/2023                                           | 21        |
| F. Defeito de motivação e insuficiência da análise custo-benefício                                                | 22        |
| G. Violação à proporcionalidade: havia alternativas menos gravosas que a revogação                                | 22        |
| H. Análise de Impacto sobre a Norma Revogada — Dano Concreto e Custos Irrecuperáveis                              | 23        |
| I. Violação de compromissos internacionais do Brasil                                                              | 26        |
| I.1. Acordo de Paris e obrigação de coerência dos fluxos financeiros                                              | 26        |
| I. 2. Acordo de Escazú e o direito de acesso à informação ambiental                                               | 27        |
| I. 3. Acordo de Parceria Mercosul–União Europeia — Cláusula de Non-Regression e Acesso a Cadeias Globais de Valor | 27        |
| I.4. Processo de adesão à OCDE e obrigação de coerência regulatória                                               | 28        |
| I.5. Cenário Net Zero 2050 da IEA e o risco de ativos encalhados                                                  | 28        |

|                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| J. Desvio de finalidade e captura regulatória                                           | 29        |
| K. Violação da proteção à confiança legítima e da segurança jurídica — art. 30 da LINDB | 29        |
| L. O dano difuso e a proteção coletiva dos investidores                                 | 30        |
| <b>IV — DA TUTELA DE URGÊNCIA</b>                                                       | <b>31</b> |
| <b>V — DOS PEDIDOS</b>                                                                  | <b>31</b> |
| <b>VI — DO VALOR DA CAUSA</b>                                                           | <b>33</b> |
| <b>ROL DE DOCUMENTOS</b>                                                                | <b>33</b> |

## **I — DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR**

1. O Instituto de Direito Coletivo – IDC (primeira parte autora) é associação privada sem fins lucrativos, Organização da Sociedade Civil (OSC), regularmente constituída em 26/12/2017 e registrada desde 27/02/2018, com finalidade estatutária voltada à promoção de direitos coletivos e difusos com foco na justiça social e ambiental. A Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis – SIS (segunda parte autora) é associação privada sem fins lucrativos, Organização da Sociedade Civil (OSC), regularmente constituída desde 18 de julho de 2022, com finalidades estatutárias que abrangem a promoção da transparência de dados socioambientais para uso do setor financeiro, o acompanhamento e fomento de regulações financeiras em matéria climática e socioambiental e a defesa dos interesses de usuários de serviços financeiros, incluindo investidores de varejo. Ambas se legitimam, portanto, para defender, em juízo, interesses coletivos da sociedade, preenchendo os requisitos do art. 5.º, inciso V, alínea 'b', da Lei n.º 7.347/1985.

2. A atuação ambiental concreta do IDC evidencia que a legitimidade não é formal, mas decorre de inserção institucional real e contínua no campo socioambiental, documentada em seu relatório anual de atividades. A título exemplificativo, o IDC é: (i) observador credenciado da Conferência das Partes – COP, no âmbito da UNFCCC; (ii) membro do Observatório do Clima (OC), rede com mais de 160 integrantes, entre organizações ambientalistas, institutos de pesquisa e movimentos sociais; (iii) membro do Observatório do Código Florestal, rede integrada por mais de 40 entidades; (iv) membro do Pacto Global da ONU; (v) membro do Carbon Market Watch; (vi) membro da Rede de ONGs da Mata Atlântica – RMA; (vii) membro da LACLIMA; (viii) membro do Pacto pela Mata Atlântica; (ix) membro da Aliança pela Restauração na Amazônia; (x) membro dos Comitês de Monitoramento dos Blocos 1, 2, 3 e 4 de saneamento do Estado do Rio de Janeiro; (xi) membro titular reeleito do Comitê Hidrográfico Guandu e titular nos GTs de Saneamento Básico e de Educação Ambiental do Comitê Guandu; entre outros. Já a SIS, que tem como missão promover o alinhamento do setor financeiro ao desenvolvimento sustentável, é: (i) observadora credenciada da Conferência das Partes – COP, no âmbito da UNFCCC; (ii) membro do Observatório do Clima (OC), rede com mais de 160 integrantes, entre organizações ambientalistas, institutos de pesquisa e movimentos sociais; (iii) membro da Coalizão Brasil

Clima, Florestas e Agricultura; (iv) membro do Laboratório de Inovação Financeira (LAB), um fórum de Finanças Sustentáveis composto de mais de 300 entidades), etc.

3. O interesse de agir decorre da vigência imediata da **Resolução CVM n.º 244**, de 29 de maio de 2026, que eliminou a obrigatoriedade de relato de sustentabilidade por companhias abertas, em violação aos deveres de legalidade procedimental, à proteção da confiança legítima dos agentes de mercado, ao princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental e ao dever de imparcialidade dos membros do colegiado da CVM.

4. O ato ora impugnado produz efeitos difusos sobre investidores, analistas, gestores de ativos e demais participantes do mercado de capitais que orientaram suas decisões de investimento e contratações com base na regra em vigor desde a edição da Resolução CVM n.º 193/2023, além de comprometer o acesso da coletividade a informações ambientalmente relevantes sobre as atividades das grandes companhias abertas.

## II — DOS FATOS

### A. O processo normativo da Resolução CVM n.º 193/2023 e o contexto científico

5. Há consenso científico consolidado sobre a crise climática, suas causas antrópicas e seus efeitos sobre a economia e o sistema financeiro. O Sexto Relatório de Avaliação do IPCC (AR6, 2021–2023), elaborado por mais de 700 autores principais, mais de 2.000 colaboradores e aprovado por representantes de 195 governos, concluiu que o planeta aqueceu em média 1,1°C desde 1850 e que, segundo estudos científicos de renome global, a elevação média da temperatura já ultrapassou 1,5°C em 2024<sup>1</sup>.

6. As mudanças climáticas traduzem-se no aumento dos riscos físicos (eventos extremos agudos, como ciclones e inundações; e crônicos, como a elevação do nível do mar) e dos riscos de transição (mudanças regulatórias, tecnológicas e de preferências de mercado associadas à descarbonização). Esses riscos são financeiramente relevantes: o Banco Mundial<sup>2</sup> estimou que o valor em risco dos ativos globais devido às mudanças climáticas pode variar entre US\$ 4,2

<sup>1</sup> Ver <<https://climate.copernicus.eu/copernicus-2024-first-year-exceed-15degc-above-pre-industrial-level>>.

Acessado em 05/06/2026

<sup>2</sup> BANCO MUNDIAL. **Coping with Losses: Options for Disaster Risk Financing in Brazil**. Washington, 2014. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/29397>> . Acesso em: 02/06/2026.

trilhões e US\$ 43 trilhões até 2100. Segundo o Global Environment Outlook 7 (GEO-7)<sup>3</sup> do PNUMA, as mudanças climáticas podem reduzir o PIB global em aproximadamente 4% até 2050, podendo alcançar até 20% até 2100.

7. Em 20 de outubro de 2023, a CVM editou a Resolução n.º 193, que adotou os padrões ISSB/IFRS S1 e S2 para reporte financeiro de sustentabilidade por companhias abertas, com regime de transição: adesão voluntária nos exercícios de 2024 e 2025, tornando-se obrigatória a partir do exercício de 2026. A própria Comissão de Valores Mobiliários reconheceu, em sede de manifestação técnica dirigida à ABRASCA (doc. ), que os compromissos assumidos perante organismos internacionais "culminaram no recebimento de prêmio do ISAR Honours" da UNCTAD, em novembro de 2024, em razão do pioneirismo brasileiro na adoção regulatória dos padrões de divulgação de sustentabilidade do ISSB.

8. O padrão IFRS S1 tem como objetivos, segundo o próprio texto da norma:

“O objetivo da IFRS S1 - Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade - é exigir que uma entidade divulgue informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que sejam úteis aos principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade.

1 Informações sobre riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade são úteis aos principais usuários porque a capacidade de uma entidade de gerar fluxos de caixa no curto, médio e longo prazo está intrinsecamente ligada às interações entre a entidade e seus stakeholders, a sociedade, a economia e o ambiente natural em toda a cadeia de valor da entidade. Juntos, a entidade e os recursos e relacionamentos em toda sua cadeia de valor formam um sistema interdependente no qual a entidade opera. As dependências da entidade nesses recursos e relacionamentos e seus impactos nesses recursos e relacionamentos dão origem a riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade para a entidade.

---

<sup>3</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Global Environment Outlook 7 (GEO-7)**. Nairóbi: PNUMA, 2026.

Esta Norma exige que uma entidade divulgue informações sobre todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que poderiam razoavelmente afetar os fluxos de caixa da entidade, seu acesso a financiamento ou custo de capital no curto, médio ou longo prazo. Para os fins desta Norma, esses riscos e oportunidades são conjuntamente referidos como “riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que poderiam razoavelmente afetar as perspectivas da entidade”. Esta Norma também prescreve como uma entidade prepara e comunica suas divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade. Ela estabelece requisitos gerais para o conteúdo e a apresentação dessas divulgações de forma que as informações divulgadas sejam úteis aos principais usuários ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade.”

9. Mais do que exigir a divulgação de riscos, a norma exige que as empresas esclareçam qual é a sua estratégia de mitigação desses riscos e qual a estrutura de governança que garante que essa estratégia seja efetivamente implementada:

*“Governança*

*5 O objetivo das divulgações financeiras relacionadas ao clima sobre governança é permitir que os usuários de relatórios financeiros para fins gerais entendam os processos, controles e procedimentos de governança que uma entidade utiliza para monitorar, gerenciar e supervisionar os riscos e oportunidades relacionados ao clima.*

*(...)*

*Estratégia*

*8 O objetivo das divulgações financeiras relacionadas ao clima sobre estratégia é permitir que usuários de relatórios financeiros para fins gerais entendam a estratégia de uma entidade para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados ao clima.*

*Especificamente, uma entidade deverá divulgar informações para permitir que os usuários de relatórios financeiros para fins gerais entendam:*

*(...)*

*a resiliência climática da estratégia da entidade e de seu modelo de negócios às mudanças, desenvolvimentos e incertezas relacionados ao clima, levando em consideração os riscos e oportunidades relacionados ao clima identificados pela entidade”*

10. Vale registrar que, menos de um mês antes da publicação da Resolução 193/2023, a segunda autora publicou um estudo<sup>4</sup> que tinha como seu principal objeto avaliar o estágio da transparência em matéria de sustentabilidade entre as empresas que buscam recursos no mercado de capitais brasileiro, inclusive porque a CVM já possuía norma a respeito, a Resolução 59/2021, que ainda está em vigor e, no anexo que trata dos itens obrigatórios do Formulário de Referência, a ser apresentado anualmente pelas empresas emissoras, inclui temas de natureza socioambiental. Considerando o universo de aproximadamente 400 empresas listadas na B3, o estudo selecionou 60 considerando os impactos socioambientais e o valor de mercado dos ativos. A norma de 2021 deixa as empresas livres para decidir se apresentam ou não relato de riscos e oportunidades socioambientais e climáticos (mesmo modelo ao qual a Resolução 244 regrediu agora). Vejamos o resultado, na ocasião:

“Dentro do universo de 60 empresas selecionadas [para o estudo], 52 (86,7%) possuem Relatório de Sustentabilidade. **As 8 que não possuem são: Azevedo (Construção pesada), Biomm (Indústria de medicamentos), Boa Safra (Agropecuária), Bombril (Indústria de produtos de limpeza), Dohler e Pettenatti (Indústrias têxteis), Unicasa (Indústria de móveis), e Grupo Mateus (rede de supermercados), ou seja, com exceção da última, todas atuam em setores de alto risco ambiental, sendo que riscos sociais são comuns a todas, em razão de seu porte.”** (pg. 15)

11. As duas tabelas a seguir ilustram o grau de cumprimento espontâneo da norma com relação aos itens 1.6 e 1.9 do Formulário de Referência, que estão entre os principais itens em matéria de riscos ASG.

---

<sup>4</sup> Ver < <https://sis.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Recomendacoes-ASG-para-regulacao-mercado-de-capitais-1.pdf>>. Acessado em 07/06/2026

| <b>Item 1.6 – cumprimento de normas ambientais e sociais</b>                                                    | Nº/percentual de empresas |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Não descrevem normas ambientais aplicáveis ao setor e as ações adotadas para cumpri-las (nem de forma genérica) | 16 – 26,6%                |
| Descrevem normas sociais aplicáveis ao setor e as ações adotadas para cumpri-las (de forma genérica)            | 35 – 58,3%                |
| Não descrevem situações concretas envolvendo cumprimento de normas ambientais                                   | 52 – 86,6%                |
| Não descrevem situações concretas envolvendo cumprimento de normas sociais                                      | 60 – 100%                 |
| Apresentam um panorama de todas as suas unidades com relação ao cumprimento de questões ambientais              | 60 – 100%                 |
| Apresentam um panorama de todas as suas unidades com relação ao cumprimento de questões sociais                 | 0 – 0%                    |

| <b>Item 1.9 - Divulgação de informações sobre sustentabilidade</b>               | Nº/percentual de empresas |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Não divulgam informações ASG em relatório anual ou outro documento               | 4 – 6,6%                  |
| Não divulgam informações ASG, nem indicam o motivo                               | 4 – 6,6%                  |
| Não indicam metodologia seguida para elaboração do relatório de sustentabilidade | 9 – 15%                   |
| Não informam se há auditoria para verificação, nem o motivo                      | 21 – 35%                  |
| Não indicam entidade que realiza a auditoria                                     | 31 – 51,6%                |
| Não incluem matriz de materialidade no relatório                                 | 8 – 13,3%                 |
| Não apontam indicadores-chave de desempenho ASG nem indicam motivo               | 16 – 26,6%                |

|                                                                                                                                 |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Não consideram os ODS e indicam são os ODS relevantes para o seu negócio                                                        | 16 – 26,6% |
| Afirma considerar os ODS, mas não aponta quais são relevantes para o seu negócio                                                | 6 – 10%    |
| Não fazem inventário de emissões GEE                                                                                            | 13 – 21,6% |
| Não fazem inventário de emissões GEE, nem indicam o motivo                                                                      | 11 – 18,3% |
| Não divulgam informações sobre escopos do inventário                                                                            | 3 – 5%     |
| Não consideram recomendações da TCFD ou outras entidades reconhecidas                                                           | 32 – 53,3% |
| Não consideram recomendações da TCFD ou outras entidades reconhecidas sobre questões climáticas, nem indicam motivo             | 27 – 45%   |
| Não descrevem governança para gestão de riscos e oportunidades climáticas                                                       | 30 – 50%   |
| Não descrevem como o tema é incorporado à estratégia do negócio                                                                 | 38 – 63,3% |
| Não descrevem metas adotadas para riscos climáticos                                                                             | 24 – 40%   |
| Não descrevem métricas adotadas para riscos climáticos                                                                          | 27 – 45%   |
| Não informam como se dá a gestão de riscos climáticos                                                                           | 35 – 58,3% |
| Não informam como fazem análise de cenários plausíveis sobre aumento da temperatura média global, indicando cenários escolhidos | 53 – 88,3% |
| Não descrevem impactos dos cenários escolhidos nos seus negócios                                                                | 57 – 95%   |

12. Já a tabela a seguir ilustra o estágio do mercado com relação ao relato de riscos ambientais, sociais e climáticos (pg. 14 do estudo):

| <b>Item 4.1 – Fatores de risco</b>       | Nº de empresas que não trazem sequer exemplos | Nº de empresas que não trazem descrição completa |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Riscos sociais                           | 54 – 90%                                      | 60 – 100%                                        |
| Riscos ambientais                        | 52 – 86,6%                                    | 60 – 100%                                        |
| Riscos climáticos físicos e de transição | 53 – 88,3%                                    | 60 – 100%                                        |

Observação: 6 empresas trazem alguns exemplos de riscos sociais, 8 de ambientais e 8 de climáticos (sendo uma apenas de riscos físicos).

13. O impacto da adoção dos padrões IFRS S1 e S2 seria, portanto, extremamente significativo: de um quadro atual em que as empresas nem sequer descrevem os riscos concretos aos quais estão expostas para um quadro em que elas passariam a descrever como enfrentam esses riscos, quais estratégias de mitigação são adotadas, que estrutura de governança foi criada com esse propósito. Trata-se de informações evidentemente relevantes para investidores que desejam entender como as empresas estão preparadas para lidar com riscos climáticos, ambientais e sociais crescentes.

14. A publicação da norma revogada foi sucedida por processo técnico robusto e ampla participação de entidades representativas do mercado. A cadeia de confirmações regulatórias pela CVM foi inequívoca e reiterada: (i) outubro de 2023: publicação da Res. 193; (ii) outubro de 2024: edição das Res. CVM n.º 217, 218 e 219, tornando obrigatórios os Pronunciamentos CBPS n.º 01 e 02; (iii) março de 2025: Res. CVM n.º 227, sinalizando **manutenção integral do cronograma**; (iv) abril/novembro de 2025: **pesquisa exploratória ampla com 291 respondentes** e publicação de Nota Técnica com *benchmark* internacional de 12 jurisdições; e (v) **fevereiro de 2026**: a própria CVM rejeitou expressamente o pleito da ABRASCA pelo fim da obrigatoriedade.

## **B. A pressão por revogação e a posição técnica da CVM**

15. Em dezembro de 2024, a Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA) (doc.) solicitou à CVM a suspensão da obrigatoriedade ou adiamento por três anos, alegando alto custo

de observância. Em resposta, em 10 de fevereiro de 2026, a área técnica da CVM concluiu pela **manutenção** do prazo originalmente estabelecido, rejeitando os argumentos da ABRASCA por meio do Ofício nº 1/2026/CVM/SNC/GNC (doc.). A posição técnica interna da autarquia era, portanto, inequivocamente favorável à manutenção da norma. Vale registrar que a mera argumentação de existência de custos não se sustenta se não houver o devido cotejo com os custos da inexistência de mensuração dos riscos associados à sustentabilidade, com ênfase nas mudanças climáticas, comparando-se os resultados dos dois cenários. O que a área técnica da autarquia fez foi ponderar os custos e os benefícios.

16. Destacam-se os principais pontos trazidos pelo Ofício nº 1/2026/CVM/SNC/GNC:

**Legitimidade do processo regulatório.** A Resolução CVM nº 193/2023 passou por amplo processo participativo — *Effects Analysis* da IFRS Foundation com mais de 1.400 manifestações e 30 mil participantes globais — e contou com dois anos de adoção voluntária antes da obrigatoriedade, período durante o qual empresas como Vale, Lojas Renner, Natura e B3 já haviam adotado ou sinalizado adoção.

**Rejeição do argumento de ausência de AIR.** A dispensa da Análise de Impacto Regulatório encontra amparo legal no art. 4º, VI, do Decreto nº 10.411/2020, que excepciona casos em que exista convergência internacional sobre a matéria.

**Mercado em movimento consistente.** A Nota Técnica da CVM de novembro de 2025 mostrou que 45% das companhias estavam em fase de planejamento e 25,7% já em execução, com 30% das empresas com receita acima de R\$ 500 milhões em estágios mais maduros — evidenciando preparação progressiva, não paralisação.

**Rejeição da comparação com adiamentos estrangeiros.** A análise da ABRASCA foi considerada parcial por citar apenas jurisdições asiáticas com cronogramas escalonados, omitindo que países como Nigéria, México, Chile, Austrália e Turquia mantiveram obrigatoriedade equivalente. Quanto ao adiamento europeu, a CVM esclareceu que a comparação correta é com a Wave 1 da *Corporate Sustainability Reporting Directive* -

CSRD<sup>5</sup>, que já exige o relato desde exercícios iniciados em janeiro de 2024 — e sob exigências substancialmente mais amplas que as brasileiras.

**Demanda global real e crescente.** A IOSCO (rede global de reguladores de mercados de capitais), que representa mais de 95% dos mercados globais, endossou formalmente os padrões IFRS S1 e S2. Da mesma forma, o PRI (Principles for Responsible Investment), que reúne mais de 5.345 signatários com USD 121 trilhões em ativos sob gestão, incluindo mais de 120 signatários no Brasil — o que, segundo a CVM, demonstra que a demanda por informações confiáveis de sustentabilidade não é incipiente.

**Proporcionalidade já existente na norma.** Os mecanismos de alívio previstos nas próprias normas CBPS 01 e 02, uso de informações qualitativas quando não houver capacidade de mensuração quantitativa, dispensa de efeitos financeiros sem recursos, etc, já abordavam as dificuldades alegadas. Além disso, a Resolução CVM nº 232 dispensava integralmente as companhias menores (com receita abaixo de R\$ 500 milhões) da obrigação.

**Rejeição do pedido de prorrogação.** A área técnica entendeu que adiar seria injusto com quem já investiu na adoção, comprometeria compromissos internacionais e geraria retrocesso regulatório — citando inclusive o prêmio ISAR Honours recebido pela CVM junto à UNCTAD.

**Sinalização de ajustes pontuais.** A despeito da rejeição do pedido de adiamento, a CVM indicou que estudava alterações na Resolução nº 193 para esclarecer requerimentos, conceder alívios adicionais e alinhar ao regime da Resolução nº 232 — mas sem suspender a obrigatoriedade.

17. O cotejo entre o Ofício e a Resolução CVM nº 244/2026 revela contradição institucional insuperável. Em 10 de fevereiro de 2026, a própria área técnica da autarquia, em documento oficial e fundamentado, rejeitou cada um dos argumentos que, **apenas 107 dias depois**, serviram

---

<sup>5</sup> A *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD) é uma diretiva da União Europeia aprovada em dezembro de 2022 (Diretiva 2022/2464/UE) que estabelece obrigações de relato de sustentabilidade para empresas que operam no mercado europeu.

de pretexto para a revogação da obrigatoriedade. A conduta configura *venire contra factum proprium*, vedação ao comportamento contraditório que integra o princípio da boa-fé objetiva, aplicável à Administração Pública por força do art. 5º, caput, da Constituição Federal, do art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 30 da LINDB. A proteção da confiança legítima, corolário desse princípio, impõe ao Estado o dever de não frustrar, sem justificativa técnica superveniente idônea, as expectativas que ele próprio criou por meio de atos reiterados e inequívocos, como foram, no caso, a edição de seis atos normativos confirmatórios entre outubro de 2023 e março de 2025, a realização de pesquisa ampla com o mercado, o recebimento de prêmio internacional em reconhecimento ao marco regulatório e, por fim, a rejeição expressa, por escrito e com fundamentação técnica detalhada, do mesmo pleito de adiamento que viria a ser acolhido três meses depois, sem nova consulta pública, sem AIR e em reunião extraordinária de colegiado desfalcado. **Não há fato novo**, estudo técnico superveniente ou alteração relevante do cenário regulatório ou do mercado nacional ou internacional **que justifique a reversão**, o que torna a Resolução nº 244/2026 não apenas tecnicamente infundada, mas juridicamente nula por vício de motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

18. Diversas entidades que reúnem investidores institucionais ou profissionais do mercado financeiro — AMEC, APIMEC, CFC, FIPECAFI e IBRACON — enviaram carta conjunta à CVM em dezembro de 2025 qualificando eventual revogação como 'retrocesso normativo' capaz de elevar o 'risco institucional, com reflexos diretos no custo de capital soberano e corporativo' (doc.). Em junho de 2026, dezenas de entidades subscreveram a Declaração em Defesa do Reporte Financeiro de Sustentabilidade no Brasil, refutando os argumentos da ABRASCA com dados concretos. (doc.)

19. A própria pesquisa da CVM (novembro de 2025) (doc.) confirmou que aproximadamente 70% das companhias abertas já haviam iniciado o esforço de adaptação e 15 empresas sinalizaram intenção de adoção voluntária antecipada, sendo que duas delas (Vale e Lojas Renner) já o fizeram em 2025. O mercado reconhecia os benefícios concretos: maior transparência (70% das respondentes), melhor gestão de riscos climáticos (67%), fortalecimento da governança (52%) e identificação de oportunidades (50%).

### **C. A reunião extraordinária e a edição da Resolução CVM n.º 244**

20. Poucos dias antes da posse do Sr. Otto Lobo como Presidente da autarquia, indicado pelo governo federal e aprovado pelo Senado em 20 de maio de 2026, o Presidente interino da CVM, João Accioly, convocou uma reunião extraordinária de regulação para deliberar sobre a matéria. O ato foi realizado com uma composição **atípica** do Colegiado, constituído apenas pelo Presidente interino e pelo Superintendente de Relações Institucionais, Thiago Paiva Chaves, sem a presença da maioria de Diretores efetivos. A única Diretora efetiva presente, Marina Copola, votou contra a alteração.

21. Como resultado dessa deliberação, foi editada a Resolução CVM nº 244, de 29 de maio de 2026, que promoveu as seguintes alterações: (i) revogou o art. 2º da Resolução CVM nº 193/2023, dispositivo que fundamentava a obrigatoriedade progressiva da norma; (ii) revogou o inciso III do art. 5º, eliminando os prazos originalmente fixados; e (iii) instituiu o modelo de 'comply or explain' (pratique ou explique) a partir de 2027, regime sob o qual a companhia que optar por não apresentar o relatório deve apresentar justificativas, desconfigurando a obrigatoriedade efetiva da divulgação, já que não se faz qualquer exigência substancial quanto à justificativa a ser apresentada. Por consequência, o regime passou a ser integralmente voluntário.

22. O Informativo da Reunião Extraordinária do Colegiado de 29.05.2026 (Doc.) registra os membros presentes: Dir. João Accioly (Pres. Interino), Dir. Marina Copola e Dir. Substituto Thiago Paiva Chaves, convocado com base na Portaria MF n.º 136/2025 e na Portaria CVM/PTE/N.º 46/2026. O Colegiado funcionou, portanto, com apenas uma Diretora efetiva e titular de mandato (Marina Copola), que votou contra a alteração, e um Diretor substituto, superintendente convocado da lista de substituição nos termos do art. 90 do Regimento Interno (Resolução CVM n.º 24/2021, com alterações), que integra o colegiado apenas na hipótese de vacância ou impedimento de Diretor que obste a decisão por falta de quórum mínimo (§ 8.º do art. 90 do Regimento Interno).

23. À data do ajuizamento desta ação, a ata da reunião ainda não havia sido publicada, impedindo o conhecimento público do voto individual de cada participante.

#### **D. Do falso argumento da elevação de custos**

24. No contexto das relações entre investidores e companhias receptoras de investimentos, os primeiros possuem legitimidade para solicitar quaisquer informações relevantes para os resultados da atividade empresarial. Ocorre que, considerando a amplitude dos quadros de acionistas e o fato de haver temas de interesse comum, cabe aos reguladores de capitais tornarem obrigatório o relato de tais temas, o que traz benefícios para todos os envolvidos:

- a) redução de custos de transação para investidores, que não precisam solicitar informações que já são espontaneamente divulgadas;
- b) redução de custos de transação para as empresas, que não precisam responder individualmente a perguntas idênticas ou, pior, a perguntas muito diferentes entre si, pela falta da adoção de um padrão universalmente aceito pelo mercado financeiro.

25. No que diz respeito ao universo da gestão de riscos socioambientais e sobretudo os climáticos, o interesse ou apetite dos investidores (ao menos os institucionais) por esse tipo de informação é bastante evidente (e crescente), como foi relatado no item 18 acima.

26. O argumento utilizado para revogar a norma só faria sentido se, na falta de divulgação de informações adotando os padrões IFRS S1 e S2, as empresas não tivessem que arcar com os custos de responder individualmente a cada investidor - o que tem um custo muito maior.

### **III — DO DIREITO**

#### **A. Marco legal de proteção ao investidor e o dever institucional da CVM**

27. O ordenamento jurídico brasileiro institui um sistema robusto de proteção ao investidor no mercado de capitais, cujo núcleo normativo é a Lei n.º 6.385/1976. O art. 4.º da referida lei enuncia expressamente como objetivos da política do mercado de valores mobiliários: (i) a proteção dos titulares de valores mobiliários; (ii) a eficiência e o regular funcionamento do mercado; e (iii) a **divulgação de informações sobre valores mobiliários negociados e sobre as companhias que os tenham emitido**.

28. Esse mandato de proteção ao investidor não é discricionário. Ao eliminar a obrigatoriedade de relato de sustentabilidade sem motivação técnica superveniente, a CVM inverteu sua função

institucional: ao invés de ampliar a transparência informacional em benefício do investidor, reduziu-a em benefício de algumas companhias emissoras - e pior, em benefício apenas das menos transparentes e menos capazes de alinhar seus negócios aos desafios contemporâneos, pois as mais eficientes certamente continuarão divulgando de acordo com padrão.

29. A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), em seus **artigos 153 a 160**, impõe aos **administradores** os deveres de diligência, lealdade e **prestação de informações materiais** aos acionistas e ao mercado. Os riscos e oportunidades climáticas e socioambientais são reconhecidos internacionalmente como informações financeiramente relevantes (*materialidade financeira*) para a tomada de decisão de investimento, inserindo-se no escopo de tais deveres fiduciários.

30. A proteção ao investidor encontra fundamento constitucional na própria lógica de equilíbrio da ordem econômica (art. 170, IV e V, da CF), que repele a assimetria abusiva de poder de mercado. Embora a jurisprudência do STJ afaste a incidência direta do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações de investimento em fundos, a Corte<sup>6</sup> reconhece de forma pacífica a **vulnerabilidade informacional** que afeta o investidor de varejo. Essa disparidade técnica atrai a aplicação dos princípios gerais de transparência, boa-fé e o dever de *full disclosure* (ampla divulgação). No plano infraconstitucional, a Lei nº 10.303/2001, ao reformar a Lei nº 6.385/1976, ampliou expressamente os poderes da CVM para a salvaguarda dos minoritários, chancelando que a proteção do interesse dos investidores é a própria razão de ser da autarquia.

31. Portanto, ao eliminar a obrigatoriedade de reporte de sustentabilidade sem motivação técnica superveniente, a CVM inverteu sua função institucional: **em vez de ampliar a transparência informacional em benefício do investidor, reduziu-a em benefício das companhias emissoras**. O Relatório Freshfields (2005)<sup>7</sup> estabeleceu que integrar considerações ASG às análises de investimentos é claramente permissível e indiscutivelmente necessário em todas as

---

<sup>6</sup> Por todos, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.599.535/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017.

<sup>7</sup> UNEP FINANCE INITIATIVE. **A legal framework for the integration of environmental, social and governance issues into institutional investment** (The Freshfields Report). Genebra: UNEP FI, 2005.

jurisdições. Já o relatório 'O dever fiduciário no século XXI' (ONU/PRI, 2015)<sup>8</sup> corroborou que não considerar fatores ASG na gestão de recursos constitui quebra do dever fiduciário.

## **B. Violação do princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental**

32. O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público — em todas as suas esferas de atuação, inclusive a regulatória — o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A partir desse dispositivo, a doutrina e a jurisprudência construíram o princípio da proibição do retrocesso ambiental: uma vez alcançado determinado patamar de proteção ambiental por ato normativo, o Estado não pode retroceder a nível inferior sem justificativa constitucionalmente adequada.

33. O princípio tem dupla dimensão relevante para esta ação. Na **dimensão material**: uma vez positivada obrigação de *disclosure* ambiental, o Estado não pode suprimi-la sem demonstrar proporcionalidade e preservação do núcleo essencial do direito ao meio ambiente. Na **dimensão instrumental**: as obrigações de transparência e *disclosure* ambiental integram o núcleo de proteção do art. 225 na sua dimensão de acesso à informação ambiental — direito expressamente reconhecido no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 e no Acordo de Escazú (Decreto n.º 11.074/2022). A Resolução CVM n.º 244 retrocede em ambas as dimensões.

34. O STF reconheceu o princípio nas ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 (Código Florestal, 2018), em que invalidou dispositivos regressivos em relação à proteção da vegetação nativa. Na ADPF 708 (Fundo Clima), o Tribunal afirmou obrigações positivas do Estado em matéria climática. Na ADPF 760, reforçou o dever estatal de proteção climática ativa. Esses precedentes firmam que o retrocesso normativo ambiental exige justificativa constitucional qualificada, que inexistente no caso da Resolução CVM n.º 244.

35. Para superar a proibição do retrocesso, o ato normativo regressivo precisa passar pelo teste de proporcionalidade. A Resolução n.º 244 falha em dois subprincípios: (a) necessidade — a CVM não demonstrou que a revogação total era indispensável, quando a área técnica havia desenhado proposta alternativa de faseamento que contemplaria os pleitos do mercado sem eliminar a obrigação; e (b) proporcionalidade em sentido estrito — os benefícios da medida

---

<sup>8</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME FINANCE INITIATIVE; PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT. **Fiduciary duty in the 21st century**. Londres: UNEP FI/PRI, 2015.

(redução de custos de *compliance* para companhias emissoras) não compensam o prejuízo difuso imposto à sociedade, aos investidores e ao meio ambiente.

36. O risco sistêmico do retrocesso regulatório é evidenciado pela literatura econômica. Os desastres climáticos causam danos humanos, materiais e consequentes prejuízos econômicos: afetam o progresso econômico, o capital humano e a competitividade, e tendem a afastar o investimento estrangeiro direto quando reduzem as taxas de retorno esperadas. A supressão de mecanismos de transparência climática agrava a opacidade que já é inerente a esses riscos, aumentando a probabilidade de má alocação de capital tanto para investidores individuais quanto institucionais (entidades de previdência complementar, seguradoras e gestoras de ativos).

### C. Vício de competência e quórum deliberativo

37. Nos termos do art. 92, §2.º do Regimento Interno da CVM (Res. CVM n.º 24/2021), o quórum mínimo de instalação e de deliberação do Colegiado é de três membros. O art. 90 estabelece que os Diretores serão substituídos por integrante da lista de substituição durante o período de vacância ou na hipótese de impedimento legal ou regulamentar, sendo que o parágrafo 8.º limita expressamente a convocação: ela 'somente deverá ser efetuada quando a ausência do Diretor impedido obstar a decisão por falta de quórum mínimo'.

38. Ainda que eventualmente se reconheça que o quórum numérico mínimo previsto tenha sido formalmente alcançado, o **vício de governança regulatória** persiste em outra dimensão. **O art. 57 da mesma Resolução atribui à Superintendência de Desenvolvimento do Mercado competência para participar dos processos de elaboração e revisão normativa, o que não ocorreu no rito que resultou na Resolução n.º 244/2026.** A governança regulatória da CVM é consistentemente elogiada pelo mercado precisamente pela previsibilidade e participação técnica que garante. Ao suprimir esse rito em uma **revisão de alto impacto sistêmico**, o colegiado desqualificou a deliberação não por ausência de votos, mas por ausência de participação de atores imprescindíveis no processo.

39. O Informativo da reunião de 29.05.2026 registra a convocação de Thiago Paiva Chaves com base na Portaria MF n.º 136/2025 — portaria editada muito antes da reunião —, o que indica designação prévia e permanente, não convocação emergencial para suprir quórum. Independentemente da validade formal e meramente quantitativa do quórum, a edição de norma

de alto impacto sistêmico por colegiado de composição transitória, em reunião extraordinária convocada às vésperas da troca de presidência, configura uso impróprio do poder normativo residual de presidente interino.

#### **D. Vício procedimental — ausência de consulta pública, de AIR e violação do art. 20 da LINDB**

40. A Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras), aplicável à CVM na qualidade de autarquia especial, exige que alterações normativas de impacto significativo sejam precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e, em regra, de consulta pública. O Decreto nº 10.411/2020 regulamenta essa obrigação e, em seu art. 3º, é expresso ao dispor que "a edição, a **alteração** ou a **revogação** de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR", incluindo, portanto, de forma inequívoca, os atos revogatórios no escopo da exigência.

41. A hipótese de dispensa invocada pela CVM por ocasião da edição da Resolução nº 193/2023 — convergência internacional, prevista no art. 4º, VI, do mesmo Decreto — é logicamente inaplicável à Resolução nº 244/2026, cujo efeito é precisamente o inverso: um afastamento do padrão internacional consolidado pelo ISSB, endossado pela IOSCO e adotado por dezenas de jurisdições. A Resolução nº 244, que reverte substancialmente o regime da Resolução nº 193, foi aprovada em reunião de 29 de maio de 2026 e publicada no mesmo dia, sem registro público de AIR ou consulta pública prévia, configurando **vício formal grave**, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que exige motivação explícita e fundamentação técnica para atos administrativos que revoguem decisões anteriores.

42. O art. 20 da LINDB (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) impõe à Administração Pública o dever de motivar suas decisões com base em análise concreta das consequências jurídicas e administrativas do ato. A CVM estava obrigada a apresentar AIR demonstrando por que a supressão da obrigatoriedade seria benéfica ao mercado como um todo — e não apenas às companhias emissoras. Essa análise inexistiu. Agrava o vício o fato de a deliberação ter ocorrido em interregno de transição de gestão, caracterizando uso impróprio do poder normativo residual.

43. A convocação de reunião extraordinária, sem consulta pública, sem AIR e em sentido contrário à manifestação técnica precedente da própria área técnica da CVM, viola ainda o art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, que exige motivação explícita e fundamentada dos atos administrativos que decidam processos instaurados de ofício, imponham deveres, impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

#### **E. Contradição com os fundamentos da própria Resolução CVM n.º 193/2023**

44. A Resolução CVM n.º 193/2023 foi editada com base em ampla justificativa técnica, que incluiu: (i) o reconhecimento de que riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade são financeiramente materiais e relevantes para a tomada de decisão de investimento; (ii) a necessidade de comparabilidade, consistência e confiabilidade das informações divulgadas pelas companhias abertas; (iii) a convergência internacional em torno dos padrões ISSB/IFRS S1 e S2, endossados pela IOSCO e adotados por dezenas de jurisdições; e (iv) o papel do *disclosure* mandatório na redução da assimetria informacional entre emissores e investidores. Esses fundamentos não foram afastados, refutados ou superados pela Resolução n.º 244/2026.

45. A Administração Pública não pode simplesmente abandonar os fundamentos técnicos e jurídicos que justificaram a norma anterior sem demonstrar, de modo específico e baseado em evidências, que tais premissas foram superadas. Se a necessidade de comparabilidade, transparência e gestão de riscos permanece — e a própria CVM não a negou —, a revogação integral da obrigatoriedade é desproporcional e contraditória com os pressupostos normativos que a própria autarquia consolidou. A coerência normativa é um imperativo que decorre da boa-fé objetiva na atividade administrativa (art. 2.º, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.784/1999) e do princípio da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), amplamente reconhecido na doutrina administrativista e positivado no art. 30 da LINDB. A ausência de qualquer demonstração de que as premissas técnicas da Resolução n.º 193 foram superadas impede a validação jurídica do ato revogatório, configurando vício material de motivação.

## **F. Defeito de motivação e insuficiência da análise custo-benefício**

46. A motivação da Resolução n.º 244/2026 privilegia, em sua estrutura argumentativa, os custos privados de observância (*compliance costs*) suportados pelas companhias emissoras, sem considerar, de forma robusta, os custos públicos e sistêmicos da opacidade informacional. Em matéria de mercado de capitais, o custo regulatório não pode ser avaliado exclusivamente sob a ótica do emissor: ele abrange, necessariamente, os investidores, os credores, os analistas, as seguradoras, as instituições financeiras e a própria integridade informacional do mercado. A análise unilateral empreendida pela CVM é metodologicamente insuficiente e jurídica e regulatoriamente inadequada.

47. A própria manifestação técnica interna da CVM (Ofício n.º 1/2026/CVM/SNC/GNC) reconheceu que os custos de observância alegados pela ABRASCA eram em grande medida transitórios e que os dados exigidos pela norma já eram, em sua maioria, produzidos internamente pelas companhias. Essa conclusão técnica não foi refutada nem superada antes da edição da Resolução n.º 244. Ao privilegiar o argumento de custo sem qualquer cotejo com os benefícios da transparência para o mercado e para o meio ambiente, a autarquia incorreu em vício de motivação por análise parcial, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o art. 20 da LINDB, que exige que a Administração considere as consequências práticas da decisão para todos os atores afetados, e não apenas para o grupo cujos interesses pressionaram pela mudança normativa.

## **G. Violação à proporcionalidade: havia alternativas menos gravosas que a revogação**

48. O princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da necessidade, exige que a medida restritiva adotada seja a menos gravosa entre as opções disponíveis aptas a alcançar o resultado pretendido. Ainda que se reconheça que existam custos relevantes de implementação — o que a própria manifestação técnica interna da autarquia colocou em questão —, a revogação integral da obrigatoriedade não satisfaz esse teste. A CVM tinha à sua disposição alternativas regulatórias menos restritivas à transparência do mercado, que poderiam acomodar as dificuldades operacionais apontadas sem suprimir a obrigação de divulgação, tais como: (i) cronograma faseado de implementação por porte ou setor de atividade; (ii) flexibilizações transitórias quanto a determinados indicadores de maior complexidade técnica; (iii) diferenciação por porte com

ampliação da faixa de dispensa; (iv) ajustes nos requisitos de assegurar independente para o primeiro ciclo de relatórios; ou (v) adoção de mecanismos de alívio adicionais compatibilizando a norma com as dificuldades específicas das menores emissoras.

49. A ausência de consideração expressa dessas alternativas na motivação da Resolução n.º 244 é especialmente reveladora, porque a própria CVM, no Ofício n.º 1/2026/CVM/SNC/GNC, havia sinalizado expressamente o estudo de “alterações na Resolução n.º 193 para esclarecer requerimentos, conceder alívios adicionais e alinhar ao regime da Resolução n.º 232”, sem qualquer suspensão da obrigatoriedade. A existência dessa via intermediária, expressamente cogitada pela própria autarquia, demonstra que a revogação integral não era a única nem a mais adequada resposta regulatória às dificuldades apontadas. Ao saltar diretamente da rejeição do pedido de adiamento (fevereiro de 2026) para a revogação da obrigatoriedade (maio de 2026), sem consideração das alternativas intermediárias, a CVM comprometeu a proporcionalidade da medida e descumpriu seu próprio dever de coerência normativa.

## **H. Análise de Impacto sobre a Norma Revogada — Dano Concreto e Custos Irrecuperáveis**

50. A supressão abrupta das exigências trazidas pela Resolução CVM n.º 193/2023 não pode ser avaliada apenas como opção regulatória prospectiva. Ela deve ser confrontada com os efeitos já consolidados da norma revogada, que impôs obrigações sobre as quais agentes privados agiram de boa-fé durante quase três anos — período de outubro de 2023 a maio de 2026.

51. A própria pesquisa conduzida por servidores do quadro técnico da CVM (novembro de 2025), envolvendo 159 companhias abertas — representando aproximadamente 21% do conjunto de companhias com registro ativo na CVM —, documentou que a vasta maioria das companhias respondentes já havia iniciado o esforço de adaptação, com adoção de sistemas de coleta de dados, contratação de equipes especializadas e auditores e produção de inventários de emissões. Esse investimento *sunk cost* é irrecuperável com a revogação.

52. A Declaração em Defesa do Reporte Financeiro de Sustentabilidade no Brasil, subscrita por mais de 300 pessoas e instituições, incluindo representantes do setor financeiro, empresas, consultorias, universidades, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, como o próprio Ministério da Fazenda, identifica as seguintes consequências sistêmicas da revogação, que configuram dano coletivo juridicamente relevante: :

- **Assimetria informacional e arbitragem:** sem requisitos mínimos de divulgação comparável e consistente, diferentes companhias passarão a divulgar informações heterogêneas, seletivas ou não verificáveis, dificultando a distinção entre desempenho econômico-financeiro efetivo e narrativas estratégicas. Esse ambiente favorece a arbitragem informacional, penaliza o investidor menos sofisticado e eleva o custo sistêmico de capital;
- **Assimetria regulatória sistêmica e violação à isonomia entre agentes de mercado :** a Resolução CMN 5.185/2023 mantém a obrigatoriedade do reporte IFRS S1 e S2 para instituições financeiras, consórcios e seguradoras a partir de 2026. A revogação da obrigatoriedade apenas para companhias abertas cria assimetria regulatória interna ao próprio sistema financeiro nacional, comprometendo a coerência e a conectividade informacional entre os mercados financeiro e de capitais — em detrimento da integridade sistêmica que a regulação setorial deve preservar. ;
- **Custos de observância são marginais em relação aos benefícios:** os argumentos sobre custos desproporcionais de implementação carecem de respaldo empírico: os dados exigidos pelo padrão ISSB já são em grande medida produzidos internamente pelas companhias, de modo que a norma não impõe nova camada informacional, mas organiza dados preexistentes, conferindo-lhes maior confiabilidade e comparabilidade. Os custos iniciais são transitórios e tendem a se diluir com a maturação dos processos, enquanto os benefícios, melhor precificação de riscos e maior acesso a capital, são estruturais e duradouros.
- **Distorção de incentivos:** a mudança gera um desequilíbrio entre companhias que se anteciparam à regulação, investindo recursos humanos e financeiros para se adequar à norma, e aquelas que aguardaram. Com a voluntariedade, as primeiras assumiram custos que seus concorrentes agora podem simplesmente evitar, sem qualquer penalidade. Esse precedente enfraquece o incentivo para que empresas adotem práticas mais robustas de governança e transparência por iniciativa própria, na medida em que o mercado passa a sinalizar que postergação e omissão não implicam consequências. O resultado é uma dinâmica que favorece empresas com visão de curto prazo em detrimento daquelas que já investiram na construção de uma cultura de reporte responsável.

- **Visão institucional internacional:** a previsibilidade e a coerência regulatória são atributos centrais para a atratividade do Brasil perante investidores internacionais, agências de rating e organismos multilaterais. Um retrocesso no momento em que a convergência global em torno dos padrões ISSB se aprofunda tende a ser interpretado como sinal de instabilidade regulatória, com reflexos negativos no custo de capital e na percepção de risco-país.
- **Risco climático e resiliência financeira:** a declaração registra que a voluntariedade reduz o fluxo de informação sobre riscos climáticos, tornando-os invisíveis nos relatórios das companhias menos preparadas.

53. A revogação operada pela Resolução CVM nº 244/2026 produz dois efeitos deletérios que se reforçam mutuamente e comprometem a integridade do mercado de capitais brasileiro. O primeiro é a penalização das *early adopters*: companhias como Vale, Lojas Renner, Natura, C&A, Irani, B3, Grendene e JHSF realizaram investimentos concretos em sistemas, governança e capacitação técnica para a adoção voluntária dos padrões ISSB/CBPS. Ao extinguir a obrigatoriedade que uniformizava as exigências competitivas, a Resolução nº 244 impõe a essas companhias desvantagem imediata frente às que optaram por não se adequar, sem qualquer justificativa técnica superveniente, em violação ao princípio da isonomia regulatória e à vedação ao tratamento discriminatório entre agentes em situação equivalente. O segundo efeito é o *greenwashing* sistêmico. Expressamente criticada por IBRACON, CFC, AMEC, APIMEC e Fipecafi como geradora de "brechas estruturais para o *greenwashing* involuntário ou estratégico", a revogação desvincula os compromissos públicos de sustentabilidade dos investimentos, provisões e estruturas de governança que os respaldavam — esvaziando a capacidade disciplinadora do mercado sobre o custo de capital das companhias e reduzindo a informação de sustentabilidade a mero discurso narrativo, desprovido de aptidão para influenciar o comportamento corporativo.

54. A análise de impacto sobre a norma revogada revela, portanto, que os custos do retrocesso regulatório superam em muito os custos de observância alegados pela ABRASCA. O custo do *disclosure* recai sobre as companhias emissoras — em grande medida já incorrido e irreversível; o custo da opacidade recai sobre a coletividade de investidores, sobre a sociedade

e sobre o meio ambiente, de modo indivisível e de difícil quantificação. Essa assimetria reforça a obrigação de AIR prévia à revogação.

## **I. Violação de compromissos internacionais do Brasil**

### **I.1. Acordo de Paris e obrigação de coerência dos fluxos financeiros**

55. O Brasil ratificou o Acordo de Paris (Decreto n.º 9.073/2017), cujo art. 2.1(c) estabelece o objetivo de tornar os fluxos financeiros consistentes com uma trajetória de baixas emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de desenvolvimento resiliente ao clima. A Resolução CVM n.º 193/2023, ao exigir divulgação nos padrões ISSB, era instrumento direto de implementação do art. 2.1(c). A revogação rompe a coerência entre os compromissos internacionais do Brasil e sua regulação doméstica.

56. O art. 4.º, § 3.º, do Acordo de Paris consagra o princípio da progressividade das NDCs: cada contribuição sucessiva deve representar uma progressão em relação à anterior. A obrigatoriedade do *disclosure* ESG criava pressão de mercado para a descarbonização e permitia que investidores alocassem capital com base em riscos climáticos verificáveis. A Resolução n.º 244 enfraquece esse mecanismo, contrariando a lógica de progressividade imposta pelo Acordo de Paris.

57. O retrocesso ora impugnado não afeta apenas a qualidade informacional do mercado de capitais. Ele compromete a coerência do próprio arcabouço regulatório climático brasileiro em construção. O **Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa** — SBCE, instituído pela Lei n.º 15.042/2024, pressupõe a existência de dados confiáveis, padronizados e auditáveis sobre emissões das empresas participantes, sem os quais não é possível monitorar o cumprimento de metas, precificar adequadamente o carbono nem exercer as competências de governança e fiscalização do sistema. A obrigatoriedade do relato nos padrões IFRS S1/S2, exigida pela Resolução CVM n.º 193/2023, produzia exatamente essa base informacional: inventários de emissões de escopos 1, 2 e 3, mensurados usando-se metodologia internacionalmente reconhecida, assegurados por terceiro independente e publicamente acessíveis. Longe de configurar sobreposição regulatória, o *disclosure* financeiro de sustentabilidade operava como instrumento de reforço e complementação ao SBCE, elevando o padrão de transparência disponível para que seus órgãos de governança pudessem cumprir plenamente suas atribuições. A revogação da obrigatoriedade pela Resolução CVM n.º 244/2026

não apenas enfraquece o mercado de capitais — ela subtrai um alicerce informacional do sistema nacional de governança climática, revelando a incoerência sistêmica do ato impugnado com a política pública de que o próprio Estado é autor.

### **1.2. Acordo de Escazú e o direito de acesso à informação ambiental**

58. O Brasil é signatário do Acordo de Escazú (Decreto n.º 11.074/2022), que consagra explicitamente o dever dos Estados de garantir e ampliar o acesso à informação ambiental, vedando medidas que restrinjam esse acesso sem justificativa adequada. A supressão da obrigação de *disclosure* ASG imposta pela Resolução 193 configura restrição ao acesso à informação ambiental sobre as atividades das grandes companhias abertas, em conflito direto com as obrigações assumidas pelo Brasil no Acordo de Escazú.

### **1.3. Acordo de Parceria Mercosul–União Europeia — Cláusula de Non-Regression e Acesso a Cadeias Globais de Valor**

59. O Acordo de Parceria Mercosul–União Europeia, celebrado em dezembro de 2024, contém cláusula de elemento essencial vinculando o Acordo de Paris ao comércio bilateral, bem como capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável (TSD) com obrigação expressa de *non-regression* ambiental. O Brasil, ao revogar norma de transparência climática já em vigor, viola as obrigações de *non-regression* constantes desse Acordo — o que pode ter repercussões sobre o acesso de companhias brasileiras ao mercado europeu.

60. O capítulo TSD do Acordo Mercosul–UE impõe às partes o dever de não afrouxar nem derogar, nem oferecer para afrouxar suas legislações ambientais e trabalhistas como incentivo ao comércio ou ao investimento. A revogação da Resolução CVM n.º 193, que era o principal instrumento de alinhamento do mercado de capitais brasileiro às exigências de transparência climática da União Europeia, configura sinalização normativa que pode ser invocada pela contraparte europeia para questionar o cumprimento das obrigações do TSD.

61. O Regulamento (UE) 2023/1115 (EUDR — Regulamento de Desmatamento) e a CSRD — Corporate Sustainability Reporting Directive (UE) 2022/2464 criam, por via da cadeia de

fornecimento, obrigações indiretas de *due diligence* e relato para as empresas que exportam para a União Europeia. Companhias brasileiras inseridas em cadeias globais de valor — especialmente nos setores de agronegócio, *commodities* minerais e manufatura de baixo carbono — já estão sujeitas a exigências de relato de sustentabilidade por parte de seus parceiros comerciais europeus, independentemente do que estabelece a regulação doméstica. A revogação parcial da Res. 193 não elimina essas obrigações; ao contrário, fragiliza a capacidade das companhias brasileiras de demonstrá-las de forma padronizada e auditável, gerando desvantagem competitiva concreta.

62. O 2024 G20 Sustainable Finance Report — elaborado durante a Presidência brasileira do G20 — reconheceu expressamente que os requisitos de relato de sustentabilidade em algumas jurisdições podem resultar em obrigações de relato indireto nas cadeias de suprimento, recomendando soluções faseadas, mas não a supressão da obrigatoriedade. O Brasil, ao ter presidido o G20 em 2024 e endossado esse relatório, assumiu compromisso de coerência regulatória que a Resolução n.º 244 contraria diretamente.

#### **I.4. Processo de adesão à OCDE e obrigação de coerência regulatória**

63. O Brasil encontra-se em processo formal de adesão à OCDE. Os critérios de adesão incluem alinhamento às melhores práticas regulatórias internacionais em mercados de capitais, transparência corporativa e finanças sustentáveis. A OCDE endossou os padrões ISSB como referência global para relato de sustentabilidade. A Resolução n.º 244 representa um sinal de instabilidade regulatória que pode ser interpretado negativamente no contexto do processo de adesão, com reflexos no custo de capital soberano e corporativo.

#### **I.5. Cenário Net Zero 2050 da IEA e o risco de ativos encalhados**

64. O cenário Net Zero by 2050 da Agência Internacional de Energia (IEA) pressupõe que investidores tenham acesso a informações sobre riscos climáticos para realocar capital de ativos intensivos em carbono para alternativas limpas. A revogação da obrigatoriedade dos reportes IFRS S1 e S2 priva o mercado brasileiro de dados essenciais para essa realocação, contrariando a lógica do cenário NZE e expondo o sistema financeiro brasileiro ao risco de *carbon lock-in* e

ativos encalhados (*stranded assets*) — risco sistêmico que a NGFS (Network for Greening the Financial System), rede de reguladores bancários e bancos centrais da qual o Banco Central do Brasil é membro, classifica como prioritário para a estabilidade financeira.

## **J. Desvio de finalidade e captura regulatória**

65. Configura desvio de finalidade o ato administrativo praticado com fim diverso do interesse público para o qual a competência foi atribuída (art. 2.º, parágrafo único, alínea 'e', da Lei n.º 4.717/1965). A CVM foi criada para proteger o investidor e o mercado; ao suprimir obrigação de transparência em benefício das emissoras e em detrimento dos investidores, o ato revela desvio desse “mandato” institucional.

66. O contexto do ato agrava a aparência de desvio: (i) pressão de entidade setorial (ABRASCA) identificada como origem do processo; (ii) posição técnica interna favorável à manutenção da norma; (iii) composição atípica do colegiado deliberante; (iv) indicação recente de ex-integrante do Conselho da ABRASCA para a Diretoria da CVM (Igor Muniz); (v) ausência de fato novo técnico que justificasse a mudança de posição após a manifestação interna de fevereiro de 2026; (vi) deliberação às vésperas da posse de novo Presidente, sem publicação da ata; e (vii) ausência da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, violando norma procedimental. Esses elementos configuram padrão de captura regulatória a ser apurado com a instrução probatória.

67. A sequência de seis atos normativos confirmatórios em menos de três anos, o prêmio ISAR Honours recebido, dois Planos de Ação bienais e a rejeição expressa do pleito da ABRASCA em fevereiro de 2026 criam barreira de estoppel regulatório: a CVM não pode, sob pena de violação à boa-fé institucional, reverter sua própria posição reiterada ao longo de mais de 2 anos, após o decurso de menos de quatro meses, sem motivação fática ou técnica superveniente. A conduta configura *venire contra factum proprium*.

## **K. Violação da proteção à confiança legítima e da segurança jurídica — art. 30 da LINDB**

68. O princípio da proteção à confiança legítima, derivado da segurança jurídica (art. 5.º, *caput*, CRFB) e expressamente positivado no art. 30 da LINDB, impõe à Administração Pública o dever

de não frustrar expectativas razoáveis criadas por seus próprios atos normativos, salvo por razão de interesse público superior devidamente motivada e com instituição de regime de transição adequado.

69. Companhias, investidores, auditores e prestadores de serviços realizaram despesas e reorganizações operacionais com base na regra desde 2023. A revogação abrupta, sem período de transição ou motivação técnica superveniente, viola frontalmente esse princípio, gerando direito à restauração da norma ou, subsidiariamente, à indenização pelos custos de conformidade já incorridos.

#### **L. O dano difuso e a proteção coletiva dos investidores**

70. Três grupos de titulares de direitos difusos são afetados pela Resolução CVM n.º 244, em caráter indivisível:

(i) investidores individuais e institucionais: perdem acesso a informações padronizadas e comparáveis sobre riscos climáticos e socioambientais das companhias em que investem. Segundo a 4.<sup>a</sup> edição da pesquisa Retrato da Sustentabilidade no Mercado de Capitais (ANBIMA, 2025), aproximadamente 80% das instituições financeiras atribuem alta relevância à sustentabilidade, 85% a incorporam às atividades cotidianas e 78% consideram indicadores ASG na análise de projetos. Fundos de investimento, fundos de pensão e investidores de varejo dependem de *disclosure* padronizado para alocação eficiente de capital.

(ii) A coletividade em geral: as grandes companhias abertas são atores econômicos centrais cujas decisões afetam diretamente o meio ambiente. A opacidade ESG remove mecanismo de pressão de mercado que incentivava práticas mais sustentáveis — dano difuso por definição, nos termos do art. 81, I, do CDC.

(iii) As gerações futuras: o art. 225 da CF é explícito ao proteger o direito ao meio ambiente equilibrado para as gerações futuras. A supressão de mecanismos de transparência e *accountability* climática compromete a capacidade da sociedade de monitorar e cobrar a progressão dos compromissos ambientais corporativos — dano intergeracional constitucionalmente tutelado.

#### IV — DA TUTELA DE URGÊNCIA

71. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC:

(i) **Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*): demonstrada pelos vícios de quórum, procedimento, pela violação à proibição do retrocesso ambiental, aos compromissos internacionais do Brasil — Acordo de Paris, Acordo de Escazú e Acordo Mercosul–UE —, ao dever de Avaliação de Impacto Regulatório prévia (Decreto n.º 10.411/2020 e Lei n.º 13.848/2019) e pelo mandato legal de proteção ao investidor violado pela Resolução CVM n.º 244;

(ii) **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*): o exercício social de 2026 já está em curso e as companhias estão tomando decisões operacionais com base no novo regime voluntário. A cada mês sem a obrigatoriedade, mais companhias poderão tomar decisões de não divulgar, confiando na nova ausência de exigência e aprofundam os *sunk costs* do retrocesso. Acrescente-se que companhias inseridas em cadeias globais de valor perdem credibilidade perante parceiros europeus que exigem relatórios nos padrões ISSB para conformidade com a *Corporate Sustainability Reporting Directive* - CSRD e com a EUDR, dano de difícil reversibilidade.

72. Requer-se, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, a **SUSPENSÃO** dos efeitos da Resolução CVM n.º 244 até final julgamento, com a restauração provisória da vigência da Resolução n.º 193 no que tange à obrigatoriedade do relato de sustentabilidade para o exercício de 2026.

#### V — DOS PEDIDOS

73. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. o recebimento e processamento da presente Ação Civil Pública, com a citação da CVM para, querendo, contestar no prazo legal;
2. a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Resolução CVM n.º 244 e restaurar provisoriamente a vigência da

obrigatoriedade prevista na Resolução n.º 193 para o exercício de 2026, até o trânsito em julgado;

3. a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuação como *custus legis*, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985;

4. a procedência do pedido principal para declarar a **NULIDADE** da Resolução CVM n.º 244, por vício de competência/quórum, vício procedimental (ausência de AIR e consulta pública) e violação à proibição constitucional do retrocesso ambiental (art. 225, CRFB), com a consequente restauração da eficácia plena da Resolução n.º 193, condenando a ré a se abster de reeditar ato de idêntico teor sem observância do devido processo regulatório;

5. subsidiariamente, caso não reconhecido o vício de nulidade: (a) que seja declarada a **ILEGALIDADE** da Resolução n.º 244 por violação à proteção da confiança legítima (art. 30 da LINDB), ao princípio da não regressão ambiental e às obrigações de *non-regression* constantes do Acordo de Parceria Mercosul–União Europeia; e (b) que a CVM seja condenada a realizar consulta pública e Análise de Impacto Regulatório sobre os efeitos da Resolução n.º 244, com suspensão de sua eficácia durante esse processo;

6. a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente: (a) juntada da ata integral da reunião extraordinária e dos votos individuais; (b) requisição à CVM de todo o processo administrativo que precedeu a edição da Resolução n.º 244, incluindo eventual AIR, manifestações internas e correspondências com entidades privadas; e (c) prova pericial econômico-financeira para mensuração dos custos irrecuperáveis incorridos pelas companhias que aderiram voluntariamente ao reporte, bem como dos danos sistêmicos decorrentes da supressão da obrigatoriedade;

7. a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, com fundamento no art. 6.º, VIII, do CDC, aplicado por força do microssistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n.º 7.347/1985 c/c art. 83 do CDC), e no art. 373, § 1.º, do CPC, para que caiba à CVM demonstrar: (i) que a composição do Colegiado na reunião de 29.05.2026 atendia aos requisitos do art. 90, § 8.º, do Regimento Interno; (ii) que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos termos do Decreto n.º 10.411/2020 e da Lei n.º 13.848/2019; (iii) que existia

fundamentação técnica superveniente à manifestação interna de fevereiro de 2026, que recomendava a manutenção da obrigatoriedade; e (iv) que foram consideradas as obrigações do Brasil decorrentes do Acordo Mercosul–UE e do Acordo de Paris;

8. a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 quanto à isenção da autora;

9. que as intimações ocorram exclusivamente em nome da Advogada Dra. Tatiana Coelho Bastos, OAB/RJ 174.980, e-mail: presidencia@direitocoletivo.org.br, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5.º, do CPC/15.

## **VI — DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais, nos termos do art. 291 do CPC, sem prejuízo da natureza coletiva e indivisível dos direitos tutelados.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Rio de Janeiro, data do protocolo.

Documento assinado digitalmente  
 **TATIANA COELHO BASTOS**  
Data: 08/06/2026 14:03:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dra. Tatiana Coelho Bastos**

**OAB/RJ n.º 174.980**

Documento assinado digitalmente  
 **LUCIANE MOESSA DE SOUZA**  
Data: 08/06/2026 14:12:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dra. Luciane Moessa de Souza**

**OAB/RJ 171.844**

## **ROL DE DOCUMENTOS**

Doc. 01 — Estatuto Social da autora

Doc. 02 — Procuração

Doc. 03 — Resolução CVM n.º 193/2023 (consolidada)

Doc. 04 — Resolução CVM n.º 244/2026 (ato impugnado)

Doc. 05 — Informativo da Reunião Extraordinária de 29.05.2026

Doc. 06 — Regimento Interno CVM (Resolução CVM n.º 24/2021, consolidado)

Doc. 07 — Nota Técnica CVM — Pesquisa Ampla sobre Implementação da RCVM 193 (novembro de 2025)

Doc. 08 — Carta Conjunta Ibracon, CFC, AMEC, Apimec e Fipecafi (19 de dezembro de 2025)

Doc. 09 — Ofício CVM à ABRASCA (resposta à carta de dezembro de 2024)

Doc. 10 — Declaração em Defesa do Reporte Financeiro de Sustentabilidade no Brasil (junho de 2026)

Doc. 11 — Matérias que documentam a pressão política exercida sobre a CVM para revogação da Resolução CVM n.º 193